



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO.

Projudi nº 5698880.82.2019.8.09.0006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 148, IV e 209, do ECA, de conformidade com os preceitos gerais da legislação civil e processual civil, especialmente daqueles previstos nas Leis Federais n. 8.069/90 e 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA

Em face do: **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, representado por seu Presidente Senhor **WELLINGTON PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, União Estável, nascido aos 01/03/1972, natural de Anápolis-GO, filho de Honório Pereira da Silva e Romilda Pereira da Silva, podendo ser encontrado na Secretaria de Desenvolvimento Social, Rua General Joaquim Inácio, nº206, Centro, Anápolis, telefone: (62) 99219-1630, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO:

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que é competente o Juízo da Infância e Juventude para julgar todas as causas relativas à Infância e Juventude e, em especial, a ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos, conforme se depreende da leitura dos artigos 148 e 209.

Com efeito, diz o artigo 148, IV, do ECA:

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Diz o artigo 209 da mesma lei:

“As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”

2 - DA LEGITIMIDADE:

O Ministério Público está legitimado a ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos coletivos ou difusos de crianças e adolescentes, conforme o ECA, em seu artigo 201, que:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

3 - DOS FATOS:

Tendo em vista o término do mandato dos atuais Conselheiros que compõe os Conselhos Tutelares da Região Leste e Oeste, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anápolis, convocou eleições para preenchimento dos cargos, realizou a eleição e apuração, marcando para o **INÍCIO DO MÊS DE JANEIRO DE 2020**, a posse dos 15 (quinze) candidatos que foram eleitos.

Ocorre que em **07/11/2019**, chegou ao conhecimento do Ministério Público através de denúncia anônima, que noticiam fatos, que em tese, poderiam macular o pleito eleitoral a partir do **RECURSO DA AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA (FL.02)**.

A fim de apurar a denúncia, na mesma data foi proferido despacho determinando a notificação do presidente do CMDCA (**FL.05**), Notificação (**fl.06**).

No dia 14/11/2019, em razão da notificação compareceu nesta Promotora de Justiça, o **Sr. WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E IRENE MACEDO DE MENDONÇA SARAIVA** para prestarem declarações sobre a denúncia anônima, declararam:

“Que fazem parte da Comissão Eleitoral do CMDCA neste pleito de 2020-2024; Que o primeiro é Presidente do CMDCA e, a segunda, é Presidente da Comissão Eleitoral; Que quanto aos recursos administrativos, ambos declararam que; Que a psicóloga LUDMILA LINO BOMFIM ARANTES, avaliou as candidatas e considerou aptas e outras inaptas; Que quinze candidatos foram reprovados,



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

sendo que 10 (dez) interpuseram recursos administrativos foram analisados posteriormente com a Comissão Eleitoral do CMDCA; Que os declarantes verificaram com a psicóloga e esta disse que a Comissão poderia reavaliar, pois era um órgão autônomo, caso entendesse necessário; Que conforme Ata entregue, a Comissão Eleitoral avaliou um por um, considerando sua vida pregressa, fizeram análise dos recursos e entenderam que as três candidatas estavam aptas por trabalharem algum tempo com criança; Que conversaram com LUDMILA e, esta reafirmou que a Comissão reavaliasse juntamente com os demais documentos; Que dos recursos interpostos, TRÊS foram reconsiderados procedentes; Que a candidata TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA, embora considerada INAPTA, consideraram que ela estaria APTA, porque já foi Conselheira Tutelar e Presidente do CMDCA; A candidata ADNA em razão de ter trabalhado na igreja Assembleia de Deus de Anápolis; Que a Candidata LILIAN foi funcionária da APAE; Que ANTONINA não foi considerada APTA, embora ter trabalhado com criança e adolescente, mas apresentará em 24 (vinte horas) os demais documentos referentes aos 07 (sete) que interpuseram recurso cuja não foram dada a procedência pela Comissão Eleitoral.”

Em **resposta**, o Presidente do CMDCA e a Presidente da Comissão eleitoral (ofício nº202/19), confirmaram que 64 (Sessenta e quatro), Candidatos foram considerados APTOS na Avaliação Psicotécnica; 15 (quinze) candidatos foram considerados INAPTOS e 02(dois) candidatos não compareceram ao exame, portanto, foram DESCLASSIFICADOS.

DOS CANDIDATOS AVALIADOS PELA PSICÓLOGA, CONSIDERADOS INAPTOS PARA A FUNÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES, foram:

- 1) ADNA SARAH DO NASCIMENTO FELICIANO SILVA;
- 2) AMANDA VITÓRIA DE CASTRO E SILVA;
- 3) ANDRESSA CRAVO MARTINS;
- 4) ANTONINA MARIA DE JESUS;



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

- 5) DENNER ROMÁRIO GOMES FERREIRA CHAVES;
- 6) DOUGLAS TORRES FERREIRA;
- 7) ELIAS FERREIRA DA CRUZ;
- 8) JANETH DE OLIVEIRA ROMERO FERREIRA;
- 9) JOÃO PAULO SANTOS PESSOA;
- 10) JULLIANA LEMES DE ARAÚJO;
- 11) LILIAN BATISTA DE SOUZA;
- 12) LUCIENE PEREIRA COSTA;
- 13) PAULO HENRIQUE REGES RIBEIRO;
- 14) TERESINHA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA;
- 15) THAMARA MOURA COELHO.

Constata-se que dos **15 (quinze) candidatos INAPTOS**, apenas **10 (dez)** interpuseram recurso perante à Comissão Eleitoral.

A COMISSÃO ELEITORAL, reavaliou os recursos interpostos candidatos considerados **INAPTOS**, **ANALISANDO APENAS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS RECURSOS, E RECONSIDEROU A DECISÃO, PARA DAR PROCEDÊNCIA AO RECURSO DE TRÊS CANDIDATAS.**

Conforme documentos anexos e ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E DA REANÁLISE DA ANÁLISE PSICOTÉCNICA (**FLS. 31/32**), AS TRÊS CANDIDATAS QUE FORAM REINTEGRADAS AO PROCESSO ELEITORAL FORAM:

- 1)ADNA SARAH DO NASCIMENTO FELICIANO SILVA;
- 2) LILIAN BATISTA DE SOUZA;
- 3)TERESINHA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Ocorre que, **NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO NESTA DECISÃO, NENHUM PROFISSIONAL DA ÁREA DA PSICOLOGIA, DEVIDAMENTE REGISTRADO PERANTE O SEU CONSELHO REGIONAL.**

E MAIS, NÃO FOI DADO A NENHUM DOS CANDIDATOS, A OPORTUNIDADE DE SER REAVALIADO POR UM PSICÓLOGO POR ELE INDICADO. TAL FATO É QUE, A COMISSÃO ELEITORAL NÃO PODERIA TER PARTICIPADO DA REAVALIAÇÃO, E POR TAL MOTIVO, VIOLOU FRAGRANTEMENTE A RESOLUÇÃO Nº 02/2016, DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (ANEXO).

Outro ponto importante relatado na denúncia anônima, foi permitido o ingresso da candidata BÁRBARA MORGANA M. CAVALCANTE, MESMO APÓS O HORÁRIO DETERMINADO PARA INÍCIOS DAS PROVAS, SEM QUE HOUVESSE FECHAMENTO DOS PORTÕES IMPEDINDO A ENTRADA DE CANDIDATOS EM ATRASO.

Conforme termos de depoimentos, o ingresso da candidata foi confirmado pela Comissão Eleitoral através do Ofício nº201/2019 - CMDC datado de 18/11/2019 (fls.08/09), vejamos:

“Em resposta ao ofício nº389/2019, no qual foram solicitadas informações sobre a candidata ao cargo de Conselheira Tutelar **BÁRBARA MORGANA M. CAVALCANTE**;

(...) Indagada verbalmente quanto ao suposto retardo de algum (a) candidato (a), a **Drª. Ludmilla informou que realmente uma candidata, cujo nome não se recordou, chegou com poucos minutos de atraso, que permitiu a sua entrada ...**

(...) Apenas após o encerramento de todo o procedimento de escolha, **um conselheiro eleito como suplente manifestou verbalmente seu inconformismo e identificou a candidata que chegou com atraso, ...**”



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Constata-se, portanto, que a candidata **BARBARA MORGANA M. CAVALCANTE**, chegou atrasada e mesmo assim foi realizada sua avaliação e exame psicotécnico, em desconformidade com as normas previstas no **Edital publicado no dia 22 de julho de 2019**, item I, “e”:

“não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato nos locais de realização da Avaliação Psicotécnica após o horário fixado para o seu início; ”
(DOC. 76/77).

Porém, constata-se que BARBARA É A PRIMEIRA SUPLENTE conforme Resultado final do processo de escolha publicado no Diário Oficial de Anápolis em 09/10/2019 (FLS. 29).

Após o pleito eleitoral, constatou-se que a **candidata LILIAN BATISTA DE SOUZA FOI ELEITA e a candidata ADNA SARAH DO NASCIMENTO FELICIANO SILVA, obteve votos para se classificar como SUPLENTE** conforme Resultado final do processo de escolha publicado no Diário Oficial de Anápolis em 09/10/2019 (FLS. 29).

A Candidata **ANTONINA MARIA DE JESUS** interpôs Mandado de Segurança, que julgado como improcedente pelo Juízo da Infância e Juventude.

Após a constatação e comprovação das IRREGULARIDADES QUE MACULARAM O PLEITO ELEITORAL, no dia 20/11/2019 o Ministério Público expediu a **RECOMENDAÇÃO N°19/2019 (FLS. 33/45)**, contendo as seguintes orientações à Comissão Eleitoral e ao CMDCA:

“(…) RECOMENDA: AO SR. PRESIDENTE DO CMDCA/COMISSÃO ELEITORAL DO PROCESSO ELEITORAL DE CONSELHEIROS TUTELARES DE ANÁPOLIS-GO:



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

- 1) **DE IMEDIATO**, receba a presente RECOMENDAÇÃO e, **ANULE PARCIALMENTE O PROCESSO ELEITORAL**, retornando-se a partir da etapa de **AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA**;
- 2) **CONSTITUIR JUNTA DE PSICÓLOGOS**, no mínimo 02 (dois) profissionais da área para nova avaliação dos candidatos inscritos;
- 3) **Os candidatos APTOS** pela junta de psicólogos serão considerados aptos para a continuidade no novo pleito eleitoral;
- 4) **A REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO ELEITORAL**;
- 5) **A PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES, EM EXERCÍCIO, ATÉ A POSSE DOS FUTUROS CONSELHEIROS TUTELARES QUE SERÃO ELEITOS NO NOVO PLEITO.**”

Assim, no dia 22/11/2019 o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresentou **RESPOSTA REJEITANDO A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL (FLS. 46/50)**.

Notificada para comparecimento nesta Promotoria de Justiça, da **PSICÓLOGA DRA. LUDMILLA LINO BONFIM ARANTES**, responsável pelo exame e Laudo psicotécnico do processo eleitoral do Conselho Tutelar de Anápolis, declarou:

“Que é Psicóloga no Município de Anápolis; Que a declarante e sua empresa foram contratados pelo Município de Anápolis para a realização do EXAME PSICOTÉCNICO; Que a sua empresa venceu o procedimento licitatório; Que não sabe o valor contratado; Que a avaliação do teste psicotécnico e relatório foi realizado pela empresa da declarante LUMEM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS; Que o exame foi realizado no prédio da Faculdade FAMA; Que quanto ao horário de realização do exame; **Que realmente houve um atraso da candidata BARBARA, por dez minutos**, mas a mesma entrou na sala antes da entrega da prova aos demais candidatos; Que não sabe se a portaria fechou os portões no horário determinado; Que Quanto ao exame psicotécnico, a declarante relata que a declarante reuniu-se com a Comissão Eleitoral e buscou o perfil que precisava um candidato ao



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Conselho Tutelar; Que embora não fizesse um documento formal, escreveu em suas anotações; Que foram reprovados 15 (quinze) candidatos; Que a avaliação foi realizada apenas pela declarante e os Laudos foram assinados também pela declarante; **Que quando levou os LAUDOS, JAMAIS ORIENTOU A COMISSÃO ELEITORAL DE QUE OS RECURSOS PODERIAM SER REAVALIADOS POR ELES SEM A PARTICIPAÇÃO DA DECLARANTE;** Que a Comissão Eleitoral apenas avisou a declarante que houveram recursos, mas **A DECLARANTE NÃO PARTICIPOU DA REVISÃO DO RECURSO DOS CANDIDATOS REPROVADOS;** Que também aplica a **RESOLUÇÃO 02/2016, no que tange às normas de revisão de exame psicotécnico;** Que a conduta correta é a declarante conversar com o candidato NÃO APTO, para dar a devolutiva e em seguida, se o mesmo discordar, ele poderia buscar outro profissional para questionar o Laudo da declarante; Que no dia da reunião da Comissão Eleitoral para revisão, a declarante não participou da reunião porque havia dito para IRENE dizendo que não poderia reunir-se às sextas-feiras; Que a Comissão não passou nenhuma data preordenada para análise dos recursos; Que inclusive na segunda-feira, a Comissão já havia reunido e reconsiderado TRÊS CANDIDATOS; **Que NÃO FICOU SABENDO QUAL CRITÉRIO FOI UTILIZADO PELA COMISSÃO ELEITORAL PARA RECONSIDERAR O RECURSO DOS TRÊS CANDIDATOS E DAR IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS; QUE A DECLARANTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE E ACESSO AOS RECURSOS; QUE NÃO FOI REALIZADA NENHUMA REVISÃO POR PARTE DA DECLARANTE E SUA EMPRESA, MAS TÃO SOMENTE PELA COMISSÃO ELEITORAL DO CMDCA; QUE NO CONTRATO NÃO FOI PREVISTA NENHUMA REAVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS RECORRENTES.**

Que indagado pela PSICÓLOGA, LÍCIA NERY FONSECA, a declarante respondeu: Que os critérios utilizados para detectar a PRODUTIVIDADE, NÍVEL DE ATENÇÃO, SEGURANÇA, a declarante respondeu que, foram baseados pelo perfil, não houve critérios objetivos, como pontuação, mas pela avaliação como um todo (Entrevista e testes aplicados); **Que foram aplicados os testes TESTE PALOGRÁFICO, ATENÇÃO CONCENTRADA E BATERIA FATORIAL DE PERSONALIDADE;** Que os testes revelam pontuação para ser avaliada está dentro da média de outros indivíduos; **Que os testes foram aplicados de forma coletiva, mas as**



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

entrevistas foram realizadas de forma individual; Que na entrevista o que se baseou para se indagar, a declarante relatou que foi feito um roteiro, onde o candidato revelava com quem reside, histórias de vida, questões profissionais, quais as perspectivas futuras; Que indagada à declarante sobre os candidatos REPROVADOS, que embora houvesse o CRITÉRIO DA ATENÇÃO, dentro da média, mas os demais CRITÉRIOS DE PROATIVIDADE, SEGURANÇA, CAPACIDADE DE EQUILIBRIO E ESTABILIDADE EMOCIONAL, foram considerados mais importantes e por isso, OS CANDIDATOS FORAM REPROVADOS; Que CANDIDATOS EM QUE REVELAVAM MAIORES ÍNDICES DE REPROVAÇÃO NOS ITENS NECESSÁRIOS PARA A FUNÇÃO, FOI O DETERMINANTE PARA A SUA INAPTIDÃO; QUE TAL ANOTAÇÃO SE ENCONTRA COM A DECLARANTE” (GRIFO NOSSO).

4 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA:

Sob a inteligência do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória de evidência e de urgência estão normatizadas no artigo 294 e seguintes. Assim vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.”

“DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em epígrafe, conforme já mencionado, o Ministério Público expediu em 20/11/2019, **RECOMENDAÇÃO N°19/2019** direcionada à Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA de Anápolis-GO, após a constatação e comprovação das IRREGULARIDADES QUE MACULARAM O PLEITO ELEITORAL.

No entanto, a referida Comissão Eleitoral do CMDCA, entendeu por bem dar seguimento ao processo eleitoral já findo, desconsiderando a Recomendação Ministerial.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Considera este Parquet, que o processo eleitoral do Conselho Tutelar se encontra eivado vícios, considerados insanáveis que infringem princípios e direitos e garantias constitucionais (tais vícios estão demasiadamente demonstrados na fundamentação jurídica logo abaixo).

Conforme acima transcrito, no caso em epígrafe, **a tutela de evidência se amolda no inciso IV**, eis que a inicial se encontra instruída com prova documental e testemunhal suficiente dos fatos constitutivos.

Conforme relatório no Inquérito Civil é inadmissível, estando a exigir, em caráter urgente, que se adotem medidas capazes de barrar o ato administrativo viciado, maculando princípios, direitos e garantias constitucionais.

Da análise do arcabouço probatório trazido com esta vestibular, isto é, em sede de cognição não exauriente, sumária vertical, vislumbra-se presentes os pressupostos que rendem azo ao deferimento da media liminar, nos termos do art. 11 e 12 da Lei no 7.347/85. Assim vejamos:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor,



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Tal norma, destinada a fornecer instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, revela a atenção do legislador para com um dos problemas mais relevantes na matéria: o da eficácia da tutela.

Destaca-se o **conceito de tutela de urgência** vem expresso no texto legal, conforme se dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegução do direito.

(...)

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

(...)

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

A nova legislação processualista unifica o regime anterior, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Cumpra salientar que **o direito não pode demorar a chegar no socorro e na proteção da comunidade minorista local**, que aguarda providências compatíveis com o tratamento imediato e eficaz que merecem e as necessidades do órgão da sociedade encarregado de defendê-la.

A Lei nº. 7.347/85 prevê expressamente no artigo 12 a possibilidade de concessão de liminar, com ou sem justificção prévia, para **evitar dano irreparável** ou de difícil reparação, presentes, obviamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Desta forma e, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público seja concedida, ***inaudita altera pars***, a **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA** determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO TUTELAR**, e impedir que os Conselheiros Tutelares eleitos sejam empossados. Caso contrário, o dano será irreversível ao erário municipal (*Periculum in mora*).

Os provimentos de urgência, que são instrumentos excepcionais de tutela preventiva e provisória, nas lides interindividuais, devem ser utilizados como provimentos antecipatórios, e substitutivos da decisão final em ações como a presente.

Na esfera minorista, a preocupação da lei é ainda mais marcante, conforme se observa na leitura do art. 213, §§ 1º e 2º do ECA:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

DO EXPOSTO, a comprovação fática do **VÍCIO INSANÁVEL**, com comprovada **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE**, razão pela qual, necessário se faz que este douto juízo determine imediatamente: **A SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL VIGENTE; A EXTENSÃO DO MANDATO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES ATÉ A POSSE DOS CANDIDATOS QUE FOREM ELEITOS NO NOVO PLEITO ELEITORAL.**

Em caso de descumprimento da Tutela de urgência deferida, seja fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), À COMISSÃO ELEITORAL DO CMDCA DE ANÁPOLIS, diretamente na pessoa de seu PRESIDENTE.

5 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

5.1 DAS NORMAS INTERNACIONAIS, CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO PÁTRIA:

A Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificaram a importância do PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA, ao incluí-lo em seus textos.

Desta maneira, o princípio da democracia foi elevado ao status de direitos humanos. "Segundo ensina Ferreira Filho (2005: 102-103), longe de



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

prosperar em qualquer solo, a experiência de um autêntico regime democrático exige a presença de alguns pressupostos. Há mister haver certo grau de desenvolvimento social, de sorte que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade de consciência. ” (FERREIRA FILHO, apud GOMES, 200, p. 36).

O Ilustre jurista PEDRO LENZA diz que a democracia é classificada como democracia direta, democracia representativa e democracia semidireta ou participativa. Na democracia direta, o povo exerce por si o poder, sem intermédio, sem representantes. Na representativa, o povo soberano elege representantes, outorgando-lhes poderes, para que, em nome deles e para eles, governem o país. A democracia semidireta ou participativa trata-se de um “sistema híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta, ou seja, é um sistema que possibilita a participação direta e um controle da sociedade sobre os atos do Estado.

Assim, podemos constatar que não há Estado Democrático de Direito sem se assegurar a tutela ao **princípio da Democracia**.

O princípio democrático ou princípio da soberania popular exsurge como:

"o mais excelso princípio de nosso ordenamento. condicionante tanto das regras políticas como jurídicas da Lei Maior" . segundo Paulo Bonavides. Em tomo da democracia - ensina na mesma sequência Bonavides - levanta-se. na doutrina ... um movimento de reorientação conceitual que intenta transformá-la em direito de quarta geração, o mais fecundo e subjetivo dos direitos políticos da cidadania em escala de concretude" (BONAVIDES, 2001, p. 127).



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Outro também igualmente importante, **é o princípio da lisura das eleições** deve ser observado por todos aqueles que participam do processo eleitoral. Seja o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, os partidos políticos ou candidatos.

Esse princípio pode ser classificado como expresso, pois a **Lei complementar nº 64, de 1990, diz em seu artigo 23:**

“O Tribunal formará a sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e das presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral.”.

O princípio da lisura das eleições, também está expresso no **Artigo 1º, e o Artigo 14, em seu § 9º da Constituição Federal** diz, em seu parágrafo único:

“Artigo 1º. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Portanto, todas as formas de se cometer ilegalidades numa eleição, atingem a soberania popular e o princípio da lisura.”

“ Artigo 14

.....
§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a moralidade e a legitimidade das eleições contra influência de poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”.

Sob a inteligência do artigo 37 da Constituição Federal em vigor, preceitua que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Ato Administrativo, é a vontade da Administração Pública. Essa manifestação deve dar-se, sempre que o agente público se atua no pleno exercício de suas atribuições, quando dos integrantes das delegatárias de serviços públicos.

É curial que a vontade externada por esses agentes produzirá, sem dúvidas, efeitos no mundo jurídico, sendo necessário que toda vez que o poder público manifeste a sua vontade, **o faça explicitando as razões pelas quais assim procedeu. É o que se convencionou chamar de motivação dos Atos Administrativos.**

No Brasil, a motivação nos Atos Administrativos, sobretudo os discricionários, tem se apresentado de forma não muito assente, isso por não constar expressamente do texto constitucional, a obrigatoriedade. Todavia, à luz das disposições estampadas no Art. 37, caput, da Constituição cidadã vigente, já não se apresenta livre de discussão, isso porque a Administração Pública deve pautar-se, principalmente pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tornando um Estado Democrático de Direito livre da utilização da máquina pública de interesses privados dos gestores públicos, responsáveis pela concretização da vontade administrativa.

PARA HELY LOPES MEIRELLES, sobre **O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”(Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE/ISONOMIA**. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes/candidatos seja de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Nesta mesma esteira, preceitua **FABRÍCIO MOTTA**:

“O princípio isonômico determina um equânime tratamento dos cidadãos. de acordo com sua situação pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado. Também não se pode olvidar que, analogicamente ao que ocorre com o princípio da "vantajosidade" encontrado no procedimento licitatório, o concurso deve objetivar selecionar os mais aptos para titularizar as posições estatais, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa. Conjugando-se as três idéias, conclui-se que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos (CONCURSOS PÚBLICOS E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - FABRÍCIO MOTTA - bibliotecadigital.fgv.br › ojs › index.php › rda › article › download)

No caso em comento, no processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Tutelar de Anápolis, **a COMISSÃO ELEITORAL se reuniu com os demais membros do CMDCA**, no dia 09/08/2019, avaliaram os recursos propostos, **INDEFERIU** 07 (sete) recursos **sem fundamentar e motivar a suas decisões**.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

No entanto, **DEFERIU** OS RECURSOS DAS 03 (TRÊS) candidatas: ADNA SARAH DO NASCIMENTO FELICIANO SILVA, LILIAN BATISTA DE SOUSA e TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA OLIVEIRA, **(SEM AÁLISE DE QUALQUER PSICÓLOGA)**, também sem **apresentar MOTIVOS E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO EM ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Conforme se depreende da ATA DE REAVALIAÇÃO DA ANALISE PSICOTÉCNICA – **FLS. 31/32**, a única fundamentação encontrada para deferir o recurso foi “a vida pregressa dos candidatos”. Assim vejamos:

“Após análise de todos os recursos, verificamos que as requerentes ADNA, LILIAN E TEREZINHA tinham condições de voltar para o processo, pois ao analisar toda a vida pregressa das mesmas concluímos pelo deferimento do pedido quanto ao retorno no processo de escolha, tendo em vista a Comissão eleitoral, membros do CMDCA, como órgão autônomo tem competência para decisões administrativas, conforme publicação no Edital do dia 11/06/2019, e também verificado o trabalho dos mesmos com crianças e adolescentes e os demais recurso foi indeferido. Sem mais para o momento, a reunião foi encerrada.” (GRIFO NOSSO).

Verifica-se, pois, que a decisão de aceitar o recurso das candidatas apenas pela análise da vida pregressa das mesmas, o trabalho com crianças e adolescentes, violou fragrantemente princípio constitucional da impessoalidade, da isonomia, da transparência e da motivação dos atos administrativos.

Destaca-se que as eleições ao pleito de Conselheiros Tutelares são unificadas em todo o país e se regem pela legislação menorista. Em caso de



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

omissão de normativas no **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, resoluções do CONANDA pertinentes, aplica-se por analogia, a legislação eleitoral vigente no país.

Tal qual como a legislação, os princípios vetores da eleição para Conselhos Tutelares, vigem os princípios inerentes à Administração Pública e aos princípios do Direito Eleitoral.

Como é sabido, **compete ao Ministério Público a fiscalização de todo processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar**, conforme estabelece o artigo 139 da Lei n. 8.069/90, que diz:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Grifo nosso

Portanto, sendo obrigatória a participação e fiscalização pelo Ministério Público, em virtude de lei, caberia à REQUERIDA, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promover a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público, **DE TODOS OS ATOS PRATICADOS, INCLUSIVE DOS RECURSOS E SUAS AVALIAÇÕES** e possíveis dúvidas quanto ao desenrolar do pleito eleitoral.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

- I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;**
- II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.**

Como acima dito, na fase de AVALIAÇÃO DOS RECURSOS PROPOSTOS EM DECORRÊNCIA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA do referido processo eleitoral o Órgão do Ministério Público não foi intimado ou notificado, conseqüentemente não teve conhecimento das avaliações realizadas pela Comissão Eleitoral as quais indeferiram 07 (sete) recursos e DEFERIRAM 03 (três) RECURSOS.

Conforme dispõe a RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, alterou a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar:

“Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

5.2. DAS NORMATIVAS DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA:

Em qualquer processo eletivo, seletivo ou concurso em que houver **EXAME PSICOTÉCNICO**, deverá seguir normativas intrínsecas e afetas à área de psicologia.

Neste sentido, preceitua a **Resolução do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA °02/2016** (Conselho Federal de Psicologia), fls.97/100:

RESOLUÇÃO CFP N.º 002/2016

Regulamenta a **Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública** e privada e revoga a Resolução CFP N° 001/2002.

(...)

Art. 7º –Na hipótese de recurso administrativo à instância competente, o (a) candidato (a) poderá ser assessorado (a) ou representado (a) por psicólogo (a), devidamente inscrito (a) e ativo (a) no Conselho Regional de Psicologia e que não tenha feito parte da comissão avaliadora.

§ 1º - Havendo recurso administrativo, ficam os membros da comissão impedidos de participarem do processo de análise, devendo este recurso ser analisado por psicólogos (as) membros de uma Banca Revisora que não tenha



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

vínculo com as partes envolvidas no processo e/ou candidato (a).

§ 2º - Os (As) psicólogos (as) membros da Banca Revisora dos recursos administrativos deverão analisar o resultado da avaliação do (a) candidato (a), bem como o parecer do assistente técnico, considerando todos os documentos referentes ao processo de avaliação psicológica fornecidos pelo órgão.

Em análise acurada ao caso concreto e aos termos da Resolução acima transcrita, a **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSEHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE ANÁPOLIS NÃO PODERIA TER PARTICIPADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO EXAME PSICOTÉCNICO.**

Também restou comprovada a **AUSÊNCIA DE UMA COMISSÃO REVISORA, COMPOSTA POR MEMBROS QUE NÃO PARTICIPARAM DA ANÁLISE DAS DECISÕES INICIAIS.**

E MAIS, AO CANDIDATO DEVE PRESERVAR-SE O DIREITO DE APRESENTAR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO NO CRP PARA REAVALIAR SEU CASO, PARA SUA CONTRA PROVA.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 2018, estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017.

RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003, institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.



13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS-GO

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) O recebimento e autuação da presente ação;
- b) LIMINARMENTE, “*inaudita altera parte*”, para determinar a **SUSPENSÃO** da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos, bem como a **PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS** dos Conselheiros Tutelares, em exercício, até a posse dos futuros Conselheiros Tutelares que serão eleitos no novo pleito;
- c) A citação da REQUERIDA para apresentar, querendo, contestação no prazo legal;
- d) A produção de todas as provas admitidas em Direito, incluindo documental e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente;
- e) A procedência da ação, com a confirmação da medida liminar e a **ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ELEITORAL**, retornando-se a partir da etapa de **AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA**, para que outra seja realizada, desta feita com observância dos procedimentos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente demanda tem valor inestimável e não determina o recolhimento de custas ou honorários periciais (art. 219 do ECA).

Pede Deferimento.

Anápolis, 03 de dezembro de 2019.

CARLA BRANT CORRÊA SEBBA RORIZ

Promotora de Justiça